



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0037.3/2017

“Acrescenta o Art. 2º-A, à Lei n. 13.516, de 04 de outubro de 2005.”

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, acima identificado, que objetiva alterar a Lei nº 13.516, de 2005, que “dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências”, para o qual fui designado Relator, no âmbito desta Comissão, na forma regimental.

Compulsando os autos do Projeto de Lei em comento, noto, inicialmente, que a matéria tramita neste Parlamento desde o dia 8 de março de 2017.

Da Justificação do Autor à proposta, extraio, textualmente, o que segue:

[...]

Esta proposição legislativa pretende a mera redução em 50% das faixas de domínio estadual, paliativamente à momentânea impossibilidade financeira estatal de investir em obras de implantação de anéis ou de contornos rodoviários (previstos nos §§ 4º e 5º do Decreto estadual n. 759/2011 – que aprovou o Plano Rodoviário Estadual-PRE). Não em toda a área definida como urbana pela legislação municipal, mas, sim, apenas naquelas parcelas dessas áreas urbanas que tenham adensamento de edificações particulares já estabelecidas até 1º de junho de 2017. Parcelas essas a serem definidas como tais, sob os auspícios do DEINFRA, em decreto regulamentar a ser editado até 1º de junho de 2018 pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

[...]



Inicialmente, nesta Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada diligência, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, ao Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), com o fito de obter manifestação técnica acerca da medida legislativa em foco (fls. 06/08).

Em resposta à citada diligência a Secretaria de Estado de Casa Civil encaminhou aos autos a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que entendeu prejudicada a manifestação do DEINFRA (fls. 12/20), em razão da inconstitucionalidade da matéria, por ofensa aos art. 2º, 5ºXXIV, 22, II da Constituição Federal, e ao art. 71, III e XIX, da Constituição Estadual.

Com o retorno dos autos à CCJ, foi aprovada outra diligência, dessa feita à Federação Catarinense dos Municípios (FECAM), à Federação das Empresas de Transporte de Carga e Logística no Estado de Santa Catarina (Fetrancesc), à Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC) e ao Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA) (fls. 22/23), tendo todos emitido opiniões contrária à aprovação da proposta em comento.

De outro norte, também constam nos autos manifestações de apoio à aprovação do Projeto de Lei em tela, originárias de várias Câmaras Municipais do Estado.

É o relatório do principal.

II – VOTO

Com efeito, no que concerne à constitucionalidade, sob o ponto de vista formal, a matéria em apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, buscando regularizar, sobretudo, áreas de adensamento de edificações particulares, já estabelecidas até 1º de junho de 2017, nos perímetros urbanos definidos por meio de leis municipais.



Além disso, anoto que a matéria não está elencada constitucionalmente dentre aquelas cuja competência legisladora é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Todavia, considerando que a proposta pretende estabelecer por meio da inclusão de art. 2º- A, à Lei nº 13.516, de 2005 que o Chefe do Poder Executivo deverá editar decreto regulamentando “as faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado”, o dia 1º de maio de 2018, observo a necessidade de apresentar Emenda Modificativa ao referido artigo para sanar o erro material no texto redacional, estabelecendo assim esse prazo de 1º de maio de 2020.

Ante o exposto e em consonância com a determinação expressa no art. 144, I, c/c art. 210, II do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0037.3/2017, com a **Emenda Modificativa** anexada, reservada a análise dos aspectos financeiros e orçamentários à Comissão de Finanças e Tributação e, de mérito, à Comissão de Transporte e Desenvolvimento Urbano, designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0037.3/2017

O art. 2º-A do Projeto de Lei nº 0037.3/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º-A Fica diminuída em 50% (cinquenta por cento) a distância perpendicular, a partir do eixo das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas ao Estado, das faixas de domínio estadual referidas no art. 1º desta Lei, nas parcelas dos aglomerados rurais e das zonas urbanas municipais com adensamento residencial e/ou empresarial consolidado até o dia 1º de maio de 2017, assim definidas em decreto regulamentar a ser editado até o dia 1º de maio de 2020 pelo Chefe do Poder Executivo estadual."

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz